A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DE NATUREZA ASSISTENCIAL OU FILANTRÓPICA. DISTINÇÃO E BENESSES LEGAIS.

Christina de Almeida Pedreira

### Noções introdutórias

Inicialmente, agradeço o convite feito pela Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental para participar desta Edição da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região em relevante discussão sobre o direito fundamental de Acesso à Justiça, sob o aspecto da justiça gratuita após as modificações impostas pela <u>Lei n.º 13.467/2017</u>.

Sob a premissa básica de que direitos fundamentais são aqueles direitos humanos assegurados pelo texto constitucional vigente, o acesso à justiça está disciplinado no inciso XXXV do art. 5.º, quando garante à pessoa apreciação do Poder Judiciário em casos de lesão ou ameaça a direito.

Estudo paradigmático do tema por Mauro Cappelletti e Bryant Garth², a expressão 'acesso à justiça' compreende não só o direito de reivindicar a intervenção estatal na solução de litígios, mas também que este sistema jurídico produza resultados individual e socialmente justos.

Neste contexto, o acesso à justiça não se limita à gratuidade da justiça, considerando a isenção de custear despesas e custas processuais previstas no § 1..º do art. 98 do Código de Processo Civil³,

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;



<sup>1</sup> PEDREIRA, Christina de Almeida; Doutora em Direito do Estado pela PUC-SP; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Pós-Graduação em Direito Administrativo Econômico pela Universidad de Castilla La Mancha, Toledo, Espanha; Diretora Educacional do Instituto de *Disruptive Law*; Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 2.ª Região.

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

<sup>3</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

<sup>§ 1.°</sup> A gratuidade da justica compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais:

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

mas também ao acesso sem custo adicional às instâncias recursais e ao exame de questões em fase de execução sem a garantia prévia do juízo.

Como delimitação temática posta a este trabalho, examinar-seão os benefícios processuais de acesso à justiça das entidades sem fins lucrativos, de natureza assistencial ou filantrópica.

### Tratamento diferenciado às entidades sem fins lucrativos inseridos pela Lei n.º 13.467/2017

Importante destacar que até a Reforma Trabalhista, com a edição da Lei n.º 13.467/2017, não havia na CLT qualquer previsão pontual de acesso à justiça às entidades assistenciais ou filantrópicas. De um modo geral, a gratuidade de justiça no âmbito desta Justiça Especializada era cabível por aplicação subsidiária da Lei n.º 1.060/1950 - para pessoas naturais, e depois pelo Código de Processo Civil de 2015, ampliando-se, inclusive às pessoas jurídicas.

Daí a relevância da Reforma Trabalhista, que inseriu dispositivos que compreendem o acesso à justiça (recolhimento de depósito recursal, garantia do juízo de execução e gratuidade de justiça) com tratamento jurídico diferenciado às entidades sem fins lucrativos - de caráter assistencial ou não - e filantrópicas.

Quanto ao depósito recursal<sup>4</sup>, reduziu à metade o valor para as entidades sem fins lucrativos, conforme redação do <u>art. 899, §. 9º</u>, e isentou do recolhimento as entidades filantrópicas, pelo § 10 do mesmo artigo.

Por sua vez, dispensou as entidades filantrópicas de assegurar o

<sup>§ 10.</sup> São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.



VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

<sup>4</sup> Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (...)

<sup>§ 9.</sup>º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

juízo em caso de interposição de embargos à execução⁵, no § 6.º, do art. 884.

Por fim, o <u>art. 790-A</u> isentou os beneficiários da justiça gratuita - sem menção específica às entidades sem fins lucrativos ou filantrópicas - do pagamento de custas processuais. Como regra geral, tal benefício só é deferido à pessoa jurídica quando houver comprovada insuficiência de recursos para suportar os custos do processo; não se admite simples alegação como à pessoa natural, pelo § 3..º do art. 99 do CPC. Neste sentido, o <u>inciso II da Súmula n.º 463</u> do TST prescreve: "II — No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Entretanto, é possível presumir insuficiência financeira de entidades sem fins lucrativos, de natureza assistencial ou filantrópica?

Pela redação dos dispositivos legais destacados acima, extrai-se que o legislador trabalhista assegura de modo distinto o depósito recursal e a garantia da execução para as entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos, sendo ou não assistencial. E nenhuma referência faz quando assegura a isenção de custas processuais pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Mas, afinal, há diferença entre essas entidades?

## Identificação das pessoas jurídicas beneficiadas: delimitação conceitual

A delimitação subjetiva deste estudo está na identificação das entidades sem fins lucrativos, com propósito específico de assistência social ou de filantropia.

No Direito brasileiro, as entidades sem fins lucrativos estão regulamentadas pelo <u>Código Civil Brasileiro</u>, no art. 53, na espécie de pessoa jurídica de direito privado do tipo associação<sup>6</sup>, exigindo posterior registro público nos termos do art. 114 da <u>Lei n.º 6.015/1973</u><sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. (...)

<sup>§ 6.</sup>º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.

<sup>6</sup> Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

<sup>7</sup> Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

Note-se que a lei civil não impõe à associação suas finalidades institucionais, exige, apenas, que não tenha fins econômicos. Entretanto, identificamos na legislação tributária<sup>8</sup> a delimitação do objeto dessas entidades para fins de imunidade e isenção.

Então, para efeitos de acesso à Justiça do Trabalho (repita-se, neste compreendido não só a gratuidade da justiça pela isenção de custas processuais, mas também de acesso a grau recursal pelo pagamento do depósito prévio, e da impugnação em fase de execução pela garantia do juízo), há distinção entre as entidades sem fins lucrativos de assistência social ou filantrópicas? O que distingue as entidades filantrópicas das entidades assistenciais?

Ives Grandra da Silva Martins9 resume que

beneficente é aquela entidade que atua em favor de outrem que não seus próprios instituidores ou dirigentes, podendo ser remunerada por seus serviços. Filantrópica é entidade com idêntico escopo, mas cuja atuação é inteiramente gratuita, ou seja, nada cobra pelos serviços que presta.

Não há propriamente uma regulamentação para as chamadas entidades filantrópicas.

Em regra, a legislação constitucional e infraconstitucional tributária outorgou imunidades e isenções às entidades beneficentes de assistência social e não às filantrópicas; regulamentando aquelas e não estas.

Entretanto, como destacado na seção anterior, a Reforma Trabalhista proporcionou acesso à justiça pela isenção do recolhimento de depósito recursal e de garantia do juízo na execução às entidades filantrópicas e apenas reduziu à metade o valor do depósito recursal às entidades sem fins lucrativos.

Ao que se extrai da CLT, literalmente, as entidades beneficentes de assistência social não foram tão privilegiadas pelas facilidades de acesso à Justiça como as filantrópicas; interpretação esta que poderá

<sup>9</sup> Examinando o particular aspecto de extensão dos benefícios tributários concedidos às entidades beneficentes às entidades filantrópicas, Ives Grandra da Silva Martins, *in* Filantropia e "Renúncia Fiscal", disponível em: <a href="http://www.filantropia.org/artigos/ives\_gandra.htm">http://www.filantropia.org/artigos/ives\_gandra.htm</a>. Acesso em 24/5/2010, às 10h27m.



<sup>8</sup> A opção neste trabalho pela legislação tributária dá-se pela compreensão das custas processuais como uma espécie tributária (taxa). Há outros diplomas legais que qualificam entidades sem fins lucrativos como de interesse público para fins de parceria pública (OSCIP) na <u>Lei 9.790/1999</u>, mas não encontra coincidência com o tema proposto.

violar o princípio constitucional considerando que o resultado desta interpretação não é individual nem socialmente justo.

Daí a importância de examinar os contornos conceituais legais das entidades sem fins lucrativos de assistência social.

### O art. 3..º da Lei n.º 8.742/1993 disciplina que são

entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

# Os parágrafos deste artigo definem as i.) entidades de atendimento, aquelas que

de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

### ii.) entidades de assessoramento, aquelas que

de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social,

### e, iii.) entidades de defesa e garantias de direitos, aquelas que

de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

Também a Lei n.º 12.101/2009 que instituiu a certificação das



entidades beneficentes de assistência social, considerando estas, em seu art. 1.º, as

pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

As imunidades tributárias (fiscais <sup>10</sup> e de contribuições sociais<sup>11</sup>) estão asseguradas às entidades sem fins lucrativos de assistência social na Constituição Federal, mas condicionadas ao preenchimento de requisitos legais disciplinados pela legislação infraconstitucional<sup>12</sup>.

Exemplificadamente, no caso das isenções fiscais de imposto de renda de pessoa jurídica e de contribuição social sobre lucro líquido, estão regulamentadas na Lei n.º 9.532/1997 e atendem tanto as entidades de assistência social, como as de finalidade filantrópica. E ainda, na hipótese de isenção quanto ao recolhimento das contribuições por parte do empregador para a seguridade social, apenas às entidades beneficentes de assistência social conforme dispõe a Lei n.º 12.101/2009<sup>13</sup> atualizada pela Lei n.º 13.650/2018, e, para tanto, tais entidades devem estar Certificadas pela emissão do CEBAS - Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social.

Observados os limites de inconstitucionalidade reconhecida pelo julgamento da <u>ADI 4480</u>, Relator Ministro Gilmar Mendes, Acórdão, DJ 15.04.2020, do art. 13, III, §.1°, I e II, §§ 5.°, 6..° e 7.°; do art. 14, §§ 1..° e 2.°; do art. 18, caput; e do art. 31 da <u>Lei n.° 12.101/2009</u>, com a redação dada pela <u>Lei n.° 12.868/2013</u>, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1.°, da <u>Lei n.° 12.101/2009</u>,



<sup>10</sup> Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre: (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei. (...)

<sup>§ 4.</sup>º – As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os servicos relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

<sup>11</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

<sup>¶ 7.° –</sup> São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

<sup>12</sup> É volumosa a discussão em âmbito do Direito Tributário acerca da constitucionalidade das <u>Leis n.ºs 8.742/1993</u> e <u>12.101/2009</u>, sob o fundamento de que as imunidades instituídas às entidades assistenciais sem fins lucrativos na Constituição Federal só poderiam ser regulamentadas por Lei Complementar e não Ordinária como foi feito. Mas a proposta deste artigo científico não permite o exame profundo do tema.

Nestes exemplos constata-se que as entidades de assistência social têm benefícios tributários mais amplos em comparação às entidades filantrópicas, benefícios jurídicos diametralmente opostos àqueles estabelecidos na CLT.

Entretanto, para fins de assegurar os mesmos limites de acesso à justiça do trabalho das entidades filantrópicas às entidades de assistência social, é possível a interpretação extensiva, ao menos quanto à garantia da execução? E no depósito recursal, com disposição expressa pelo recolhimento à metade do valor, é possível aplicar à isenção sob o enquadramento de beneficiário da justiça gratuita?

As respostas para ambas as questões são negativas, na interpretação do C. TST<sup>14</sup>, que nega a extensão dos benefícios de não garantia do juízo e não recolhimento de depósito recursal para outra pessoa jurídica, sob o fundamento de que a previsão legal é específica e singular às entidades filantrópicas.

Sob o aspecto de capacidade financeira, o fato de as entidades não terem finalidade lucrativa, não significa, necessariamente, a insuficiência de recursos financeiros. Pelo contrário. Os arts. 12, § 3..° e 13 da <u>Lei n.º 9.532/1997</u> admitem às entidades sem fins lucrativos - seja de assistência social, seja filantrópica - superávit em suas contas, desde que destinem tal resultado integralmente à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Por estes pressupostos, a possibilidade de cobrança de valores pela prestação de serviços por entidades assistenciais e a não cobrança por filantrópicas não justifica o tratamento diferenciado imposto na legislação trabalhista. Isto porque ambas as entidades, assistencial ou filantrópica, podem ter superávit em suas contas; contas essas que podem obter recursos por inúmeras fontes, não só pela prestação dos serviços.

De outra parte, as entidades de assistência social, assim como as filantrópicas, podem enfrentar insuficiência financeira para recolher

<sup>&</sup>quot;Agravo interno. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Decisão monocrática. Processo submetido ao rito da Lei n.º 13.467/17. Reconhecimento de transcendência política (art. 896, § 1.º-A, III), da CLT). Empresa em recuperação judicial. Fase de execução. Garantia do juízo x depósito judicial. Isenção. Características e distinções. Efeitos. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. O depósito judicial é exigível na fase de conhecimento, enquanto na fase de execução incide o disposto no artigo 884, § 6.º, da CLT como garantia do juízo por intermédio do depósito do valor ou penhora de bens, bem como o seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução. Essa diferenciação decorre de uma exegese restritiva do alcance dos institutos assecuratórios do trânsito de ações e recursos, sem que incorra em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de questão de índole meramente infraconstitucional. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10874-36.2017.5.03.0003, 5.º Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DeJT 08/05/2020).

metade do valor do depósito recursal ou assegurar o juízo em caso de embargos à execução, o que significará, sem dúvida, violação ao princípio de acesso à justiça.

Estas duas garantias de acesso à justiça, o recolhimento de depósito recursal e garantia do juízo para oposição de embargos à execução, têm incidência apenas para as entidades documentalmente comprovadas da condição filantrópica. Assim é que o C. TST afasta os benefícios quando não comprovada a condição de entidade filantrópica<sup>15</sup>.

No julgamento particular do <u>Ag-RR-1000624-52.2017.5.02.0035</u> o Ministro Relator José Roberto Freire Pimenta pondera que há necessidade de comprovação inequívoca, por documento válido<sup>16</sup>, da condição de entidade filantrópica.

Por sua vez, a gratuidade da justiça, para fins de não-recolhimento de custas processuais, à pessoa jurídica - com ou sem fins lucrativos - tem cabimento somente quando comprovada a fragilidade econômica, ainda que qualificada como entidade filantrópica.

O TST é uníssono<sup>17</sup> ao exigir a inequívoca prova da insuficiência econômica de pessoa jurídica, tenha ela ou não fins lucrativos, para fins de isenção de custas processuais.

E, para tanto, não se admite documento como pesquisa no Serasa que só confirma estado de inadimplência e, não, hipossuficiência.

<sup>17</sup> Ag-AIRR-369-70.2015.5.06.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DeJT 15/05/2020. AIRR-484-65.2014.5.01.0262, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DeJT 15/05/2020. RR-1000558-91.2017.5.02.0255, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DeJT 27/03/2020.



<sup>15 &</sup>quot;Agravo. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Recurso de Revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014 e do CPC/2015. Recurso ordinário. Deserção. Ausência de depósito recursal. Condição de entidade filantrópica não demonstrada. Conforme consignado na decisão agravada, o recurso ordinário encontra-se deserto, em face da ausência de comprovação da condição de entidade filantrópica, bem como da ausência de efetivação do depósito recursal no ato de interposição do apelo. Agravo desprovido" (Ag-RR-1000624-52.2017.5.02.0035, 2.ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DeJT 30/04/2020).

Como documento válido à comprovação da filantropia, o TST admite o Certificado de entidades beneficentes de assistência social nos termos da Lei n.º 12.101/2009. "Agravo. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Processo sob a égide da Lei 13.015/2014 e anterior à Lei 13.467/2017. Imunidade tributária. Entidade filantrópica. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009. A Corte de origem, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, foi enfática ao consignar que a Reclamada não comprovou os requisitos estabelecidos na Lei 12.101/09 para obter a isenção de sua cota-parte relativa aos recolhimentos previdenciários, mantendo, portanto, o indeferimento da pretensão recursal. Nesse contexto, incide, como óbice ao processamento do apelo, o entendimento contido na Súmula 126/TST. Dessa forma, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-21270-71.2015.5.04.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DeJT 03/04/2020).

Em resumo, exige-se a comprovação de insuficiência financeira das entidades sem fins lucrativos, assistenciais ou filantrópicas, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Mas tal gratuidade não afasta a obrigação de recolhimento de depósito recursal à metade e de garantia do juízo nos embargos à execução às entidades assistenciais, assim comprovadamente declaradas por documentos hábeis juntado nos autos. Também não autoriza por si só a interposição de recursos sem o preparo ou de embargos à execução sem garantia do juízo se não comprovada documentalmente a condição de entidade filantrópica.

O julgamento do <u>AIRR-100521-82.2017.5.01.0040</u> de Relatoria da Ministra Delaíde Miranda Arantes, DeJT 17/4/2020, examina pontualmente esta questão ao afirmar

Incontroverso nos autos que a agravante é entidade beneficente inserida nos termos do <u>art. 899, § 10</u>, da CLT, aplicável aos autos, o qual assegura a esse tipo de instituição isenção do depósito recursal.

Entende-se que o dispositivo não se relaciona ao recolhimento das custas, incólume nos termos do <u>art. 790-A</u> da CLT.

Dessa forma, para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, necessário à perseguida isenção, cabia à parte realizar a demonstração cabal de sua insuficiência econômica nos autos, à luz do que dispõe a <u>Súmula 463, II</u>, do TST. Para tanto, se utilizou a ora agravante da juntada de certidão expedida pelo Serasa e da qualidade de entidade beneficente, sem fins lucrativos.

Não obstante as alegações da parte, esta Corte vem sedimentando o entendimento de que a mera juntada de relatório constando pendências no cadastro do Serasa não denota, por si só, dificuldade financeira da empresa a comprometer o adimplemento das despesas do processo.

A partir desta interpretação, repita-se, mesmo beneficiária da justiça gratuita a entidade assistencial, em caso de recurso, deverá proceder ao recolhimento de metade do valor do depósito recursal<sup>18</sup>,

<sup>18</sup> Neste sentido o C. TST afirma que a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada não alcança o depósito recursal. "Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Deserção. As disposições da Lei n.º 13.467/2017 não se aplicam à hipótese dos autos, tendo em vista que tal legislação tem aplicabilidade para os recursos interpostos às decisões proferidas a partir de 11/11/2017. A jurisprudência desta Corte Superior é a de que o benefício da justiça gratuita pode

e, em caso de interposição de embargos à execução, deve indicar bem para garantir o juízo, vez que tais benefícios só estão assegurados às entidades filantrópicas. E, por sua vez, as entidades filantrópicas se não comprovarem tal condição nos autos não se beneficiam das isenções do não preparo recursal ou da garantia do juízo na execução.

### Síntese conclusiva

Extrai-se desta pesquisa que no acesso à justiça das entidades assistenciais e filantrópica estão assegurados três benefícios processuais: a isenção de custas processuais, a isenção ou redução do valor de depósito recursal e a isenção de garantia do juízo em fase de execução.

O acesso à justiça, pelo benefício de isenção de custas processuais, não faz diferença se a entidade tem ou não fins lucrativos, desde que a pessoa jurídica comprove impossibilidade financeira de suportá-las - sejam pessoas com ou sem fins lucrativos, imperiosa é a comprovação inequívoca da alegada insuficiência de recursos, que será feita nos autos por documentos que confirmem contabilmente tal condição.

Os benefícios de não recolhimento de depósito recursal e de não garantia do juízo, para interposição de embargos à execução, limitamse às entidades filantrópicas, desde que documentalmente comprovada tal qualificação.

ser concedido ao empregador, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, o <u>item II da Súmula n.º 364</u> do TST. Ademais, mesmo que se concedesse o benefício da justiça gratuita à reclamada, referida benesse não alcançaria o depósito recursal, o qual não se encontra satisfeito nos autos. Agravo de instrumento não conhecido" (<u>AIRR-475-21.2014.5.01.0451</u>, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DeJT 27/04/2020).

No mesmo sentido, "Agravo interno. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Acórdão regional publicado na vigência do CPC de 2015 e anterior à Lei n.º 13.467/2017. Instrução Normativa n.º 40/2016. Benefícios da gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Ausência de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Deserção do recurso de revista e do agravo de instrumento. I. A Súmula n.º 128, I, do TST, dispõe que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" . II. A teor da Súmula nº 463, II, do TST, é possível o deferimento da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que a empresa requerente demonstre cabalmente sua fragilidade econômica. Contudo, mesmo nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o Tribunal Superior do Trabalho tem o entendimento de que a sua concessão não exime o beneficiário do recolhimento do depósito recursal. III. No vertente caso, não consta dos autos o recolhimento das custas processuais e dos depósitos recursais concernentes ao recurso de revista e ao agravo de instrumento. IV. Logo, o agravo de instrumento e o recurso de revista estão desertos. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1530-80.2015.5.06.0144, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DeJT 17/04/2020).



#### **DOUTRINA**

E, às entidades assistenciais está assegurado apenas o recolhimento à metade de depósito recursal. Para tanto, bastará o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social ou outro documento equivalente.

Conclui-se, então, que a Reforma Trabalhista não efetivou o princípio constitucional de acesso à justiça de modo individual e socialmente justo, diante do tratamento diferenciado quanto ao depósito recursal e garantia do juízo para a fase de execução, para as entidades filantrópicas em detrimento das assistenciais.

Afinal, a (in)suficiência financeira para suportar despesas inerentes ao transcurso processual pode acometer uma [assistencial] e outra filantrópica na mesma proporção.

